



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16511.720638/2012-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.288 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente FERNANDO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009, 2010

ISENÇÃO DE IRPF. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO

Apenas à partir da data constante no Laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o contribuinte tem direito à isenção do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio de Notificações de Lançamento de Lançamento foi efetuado o lançamento alterando o resultado do Imposto de Renda Pessoa Física apurado nas declarações dos seguintes anos-calendário:

1) **ano-calendário 2008**: de Imposto a Restituir de R\$ 39.083,86 para **Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar**, código de receita 2904, **no valor de R\$ 8.835,55**, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora (fls. 28 a 31);

2) **ano-calendário 2009**: de **Imposto a Restituir** de R\$ 33.103,18 para **R\$ 5.287,42** (fls. 46 a 49).

Conforme relatado na *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* de fls. 47 e 29, são tributáveis os rendimentos recebidos antes de novembro de 2009, tendo em vista que a isenção por ser portador de moléstia grave foi reconhecida somente a partir de 12/11/2009.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 3, acompanhado dos documentos de fls. 7 a 11, alegando, em síntese, que de acordo com os documentos fornecidos pelos médicos e conclusão de diagnóstico por imagem de dezembro de 2007, teria direito a devolução do IRRF no período de janeiro de 2008 a outubro de 2009, por ser portador de moléstia grave.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 24/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos do recorrente são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos e que fez solicitação de revisão de parecer da junta médica da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Santa Catarina para constar que a moléstia grave de que é portador data de 10/12/2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a isenção de imposto de renda do contribuinte por ser portador de moléstia grave e a data que o Laudo Médico identificou tal doença.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conheço da impugnação.

Discute-se no processo em tela a isenção do imposto de renda concedida aos portadores de moléstia grave, outorgada pelo art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e alterada pelo art. 1º da Lei nº 11.052 de 29 de dezembro de 2004:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos recebidos por pessoas físicas:

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Dispondo sobre essa concessão, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, determina que, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, a doença seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ainda mais especificamente tratou da questão a Instrução Normativa SRF Nº 15, de 06 de fevereiro de 2001.

Art. 5º *Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:*

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

(grifos acrescentados)

Como se vê, pelos dispositivos transcritos, há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal. Não há como interpretar de modo diferente, pois, de acordo com o estabelecido no inciso II, do art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal.

No caso em concreto, verifica-se que a isenção do imposto de renda foi reconhecida a partir de 12/11/2009, conforme Parecer da Junta Médica do Ministério do Trabalho e Emprego, datado de 12/11/2009 (fls. 10) e da Portaria n.º 101 da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Santa Catarina, publicada no Diário Oficial da União em 18/11/2009 (fls. 11), nos seguintes termos: “N.º 101 – Conceder a isenção do imposto de renda a partir de 12/11/2009 ao servidor FERNANDO DE SOUZA,

matricula SIAPE 256113, Auditor Fiscal do Trabalho, aposentado pela portaria n.º 119, de 03 de setembro de 1992... ”.

Portanto, os rendimentos tributados pela fiscalização foram recebidos antes da emissão do laudo médico pericial que reconheceu a moléstia grave, e não estão alcançados pela isenção.

Cumprе esclarecer ainda que os documentos de fls. 7 a 9 não servem para o reconhecimento de moléstia grave para fins de isenção do imposto de renda, pois se tratam de exames médicos e laboratoriais, declarações e laudos de médicos particulares, lembrando que a isenção só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Conclusão

Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

É como voto.

Florianópolis – SC, 8 de abril de 2013.

Marlete Marchi – Relatora

Acrescente-se aos argumentos da decisão de piso que, embora em seu recurso o contribuinte anexe solicitação de revisão de parecer da junta médica da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Santa Catarina para constar que a moléstia grave de que é portador data de 10/12/2007, não constam nos autos quaisquer documentos que reconheçam o pleito requerido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provimеnto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa